



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos
Politécnicos e Universidades*

Ex.mo Senhor

Diretor-Geral da Administração Escolar

Dr. Mário Alves Pereira

Avenida 24 de Julho, 142

1399-024 LISBOA

URGENTE

Via Correio Registado

Lisboa, 17 de Setembro de 2013

Assunto: Docentes sob contrato a termo resolutivo que não preenchem o requisito de tempo mínimo de 180 dias de tempo de serviço efetivamente prestado para efeitos de avaliação do desempenho por se encontrarem em situação de ausência ao serviço equiparada a prestação efetiva de trabalho (licença de maternidade, faltas para assistência a filhos menores, etc...).

Vem o SPLIU – Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades, com a legitimidade conferida pelo art.º 53º do CPA, ao abrigo dos art.ºs 61º e segs. do CPA e art.º 268º da Constituição da República Portuguesa, em obediência aos princípios da legalidade, da colaboração da Administração com os particulares e da decisão, previstos, respectivamente, nos art.ºs 3º, 7º e 9º do CPA, expor e requerer a V.ª Ex.ª o seguinte:

1. Nos termos do art.º 40º, n.º 6 e 7, do ECD, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, os docentes integrados na carreira que permaneçam em situação de ausência ao serviço equiparada a prestação efetiva de trabalho (doença, licença parental, assistência a filhos menores, etc...), que inviabilize a verificação do requisito de

tempo mínimo para avaliação do desempenho (que corresponde a metade do período correspondente aos escalões da carreira docente), são avaliados para efeitos de progressão pela menção qualitativa que lhe tiver sido atribuída na última avaliação do desempenho ou podem solicitar a avaliação do desempenho através da ponderação curricular, nos termos do n.º 9 do mesmo normativo, do art.º 5º, n.º 3, do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, e Despacho Normativo n.º 19/2012, de 17 de agosto.

2. Porém, no que respeita aos docentes em regime de contrato a termo, nos termos do art.º 5º, n.º 5, do Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro, o ciclo de avaliação tem como limite mínimo 180 dias de serviço letivo efetivamente prestado, não se encontrando expressamente previsto qualquer instrumento de substituição que compense as ausências equiparadas a prestação efetiva de trabalho (licença parental, doença, assistência a filhos menores, etc...) para efeitos de avaliação.

3. O SPLIU tem recebido várias queixas de associadas, que têm cumprido as suas funções com assiduidade e sentido de responsabilidade durante toda a execução do contrato, mas que por motivos de baixas médicas por gravidez de risco, licença de maternidade ou por motivos relacionados com a assistência aos seus filhos menores, vêem-se impedidas de usufruir do direito à avaliação pelo motivo de não cumprimento do serviço efetivo durante o limite mínimo de 180 dias.

4. Pelo que, nestes termos, as docentes estão confrontadas com a impossibilidade de ver contado esse tempo de serviço para efeitos de concurso.

5. Salvo melhor opinião, a omissão regulamentar que impede a avaliação destas docentes pelo facto de não terem efetivamente prestado serviço letivo durante pelo menos 180 dias em cada ano escolar, designadamente, por se encontrarem a exercer o direito à licença parental, é injusto e ilegal, por não estar de acordo com os vértices da legislação em vigor;

Porquanto,

6. De acordo com o art.º 65º do Código do Trabalho, aplicável aos trabalhadores em funções públicas por força do art.º 22º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, a licença parental e as faltas para assistência a filho, entre outras, não determinam a perda de quaisquer direitos, sendo consideradas como prestação efetiva de trabalho.

7. Por outro lado, está em causa um princípio legal com valor reforçado que é o Direito à Maternidade;

8. Ou seja, está implícita uma restrição e um condicionamento do exercício do direito a ser mãe, em clara violação dos direitos constitucionais de constituir família e de proteção especial do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, cfr. art.º 36º e 59, n.º 2 alínea c) da Constituição da República Portuguesa.

9. Considerando que a avaliação do desempenho docente é sobretudo um Direito e que a licença parental ou as faltas para assistência a filhos menores não determinam a perda de quaisquer direitos, por força do art.º 65º do Código do Trabalho, as docentes contratadas, ao abrigo do princípio da igualdade, deverão ser objeto de avaliação do desempenho por analogia com os docentes integrados na carreira, através do instrumento da ponderação curricular, para que dessa forma se despenalize a maternidade ou a assistência a filhos e possam contabilizar esse tempo de serviço para efeitos de concurso.

Nestes termos, e nos mais de Direito aplicável, requer-se a V.ª Ex.ª se digne dar provimento à presente exposição e conseqüentemente seja emitido um ato administrativo, sob a forma de despacho, ou através de circular, que permita às docentes contratadas, que não completem o limite mínimo de 180 dias de serviço efetivamente prestado por motivo de ausência ao serviço equiparada a prestação efetiva de trabalho (doença, licença parental, assistência a filhos menores, etc...), solicitar a avaliação do desempenho através da ponderação curricular.

Com os melhores cumprimentos,

Pelo Gabinete Jurídico

O Advogado

(António Mateus Roque)